

# A TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA A SUA APLICAÇÃO

*Clarice Santos da Silva\**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar os principais aspectos que permeiam o estudo da teoria da causa madura, tal como encontra-se prevista no novo Código de Processo Civil, a fim de responder se tal instituto exige a formulação de pedido expresso pelo recorrente para que seja regularmente aplicado. Primeiramente, a partir da pesquisa teórica realizada, examinou-se a origem, os requisitos e pontos controversos acerca da teoria da causa madura, para demonstrar a sua considerável expansão em relação à sua antiga previsão no diploma processual de 1973 e enfrentar os temas que ainda se mostram vacilantes em sede doutrinária, em especial o exame quanto a necessidade ou não de requerimento da parte recorrente quanto à aplicação do instituto. Por fim, buscou-se construir uma resposta legítima ao problema proposto, com fulcro, sobretudo, no princípio da duração razoável do processo e da primazia do mérito, pilares do sistema processual em vigor.

**Palavras-chave:** Teoria da Causa Madura. Requerimento. Novo Código de Processo Civil.

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), na área temática de Processo Civil e Direitos Fundamentais. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Assessora Jurídica do Ministério Público Federal (PR/PA). Membro Fundadora e Conselheira da Liga Acadêmica Jurídica do Pará (LAJUPA). Endereço eletrônico: [clariice.santos@hotmail.com](mailto:clariice.santos@hotmail.com).

**ABSTRACT:** The present paper has the objective to analyze the main aspects that surround the study of the mature cause theory, like it is on the new procedural civil code, with the intention to answer if such institute demands the formulation of an express request by the recurrent for it to be regularly applied. First, from the theoretic research, the origin was examined, the requirements and controverse points about the mature cause theory, to demonstrate its considerable expansion in comparison to its previous form on the procedural diploma of 1973 and face the themes that still are hesitant in the doctrine, specially to exam the need or not of requiring from the part the requires when it comes to institute application. At last, it tried to build a legitimate answer to the proposed problem, based upon, foremost, on the principle of the reasonable duration of the procedure and the merit priority, pillars of the procedural system in force.

**Keywords:** Mature Cause Theory; Request; New Procedural Civil Code.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A Teoria Da Causa Madura; 2.1 Panorama Inicial: O Aspecto Temporal; 2.2 A Origem Do Instituto; 2.3 Conceito; 2.4 Requisitos; 2.5 Objetivos; 2.6 Alcance; 2.7 Duplo Grau De Jurisdição; 3 A (In) Exigência De Pedido Por Parte Do Recorrente; 3.1 A Problemática; 3.2 A Duração Razoável Do Processo E A Primazia Do Mérito: Uma Análise Conjunta; 3.3 A Possível Violação Ao Efeito Devolutivo E Ao Princípio Dispositivo; 3.4 O Risco de reformatio in pejus; 3.5 A Resposta Proposta Ao Problema; 4 Considerações Finais; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015) completou um ano em vigor. Com o seu advento, instituiu-se um novo modelo processual, com o condão de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional mais efetiva e que esteja em sintonia com a ordem constitucional vigente. Não se trata de uma simples reforma; está-se diante, pois, de uma verdadeira mudança de paradigma.

Em razão da sua expressiva importância, faz-se necessário estudar e interpretar as normas e institutos previstos pelo novo diploma, dentre os quais se encontra o objeto escolhido para se abordar no presente trabalho: a teoria da causa madura. Tal instituto, embora não tenha surgido com a nova legislação, foi sensivelmente ampliado por ela, razão pela qual se exige uma atenção especial aos possíveis impactos dessa nova previsão.

A teoria da causa madura encontra-se inserida no artigo 1.013, § 3º, do novo código - dispositivo correspondente ao antigo artigo 515, § 3º, do código de 1973 – e foi permeada, desde a sua origem, por inúmeras controvérsias a respeito de sua aplicação, sobretudo no que tange à necessidade ou não de formulação de pedido expresso pelo recorrente para que o órgão jurisdicional possa fazer uso de tal instituto. É sobre este ponto, em específico, que recai a análise deste artigo.

Nesse sentido, o trabalho se volta ao cerne da teoria da causa madura, sua incorporação ao ordenamento pátrio, conceito, requisitos e principais pontos controversos doutrinariamente a seu respeito, no intuito de demonstrar a importância da teoria e a sua considerável

expansão em relação à previsão no código anterior, atribuída pela Lei nº 10.352/2001.

Por fim, são analisadas as questões que norteiam a problemática da exigência ou não de requerimento do recorrente para a aplicação da regra de julgamento em tela, com foco, principalmente, nos princípios da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito, pontos centrais do novo diploma, os quais são fundamentais para fornecer uma resposta legítima ao problema proposto.

## **2 A TEORIA DA CAUSA MADURA**

### **2.1 Panorama Inicial: O Aspecto Temporal**

O tempo exerce um poder crucial sobre o processo. Na mesma medida em que a brevidade na prestação da tutela jurisdicional pode ser responsável pela proteção e garantia do direito discutido pelas partes, a demora no fornecimento dessa mesma tutela pode ser determinante para o próprio perecimento do direito. Desse modo, não há dúvidas de que uma prestação jurisdicional tardia representa – não raramente - outra espécie, quicá mais grave, de violação ao direito material objeto do litígio.

A gestão adequada do aspecto temporal do processo é elemento que toca, obrigatoriamente, ao princípio constitucional da duração razoável do processo<sup>1</sup>, do qual se extrai a necessidade do processo se iniciar, desenvolver e findar em tempo razoável e adequado. Isto é o que se almeja para que o desenrolar processual não gere gravames - atípicos e não esperados - às partes e à própria ordem jurídica, a qual:

---

<sup>1</sup> Este princípio possui abordagem própria no trabalho, em tópico mais adiante.

traz implícita a ideia da necessária *eficiência* na prestação da tutela jurisdicional, o que deve ocorrer à luz do princípio da *razoável duração do processo*. Logo, por se tratar de direito fundamental, alocado entre as conhecidas liberdades públicas positivas, traz consigo, desde sempre, a compreensão de que deverá ocorrer dentro de certa *razoabilidade*, inclusive, temporal (SANTANA, 2014, p. 17, grifo do autor).

Desse modo, como bem ilustra Cabral (2013, p. 75): “a demora na solução do litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide”. O mesmo autor prossegue no tema, fazendo menção ao *dano marginal*, expressão utilizada para abordar os danos infligidos às partes pela existência de um processo moroso e deficitário:

Trata-se de um dano que não decorre da derrota em relação à pretensão deduzida, mas um ‘dano marginal’, na feliz expressão que foi popularizada na doutrina italiana por Enrico Finzi. O dano marginal é aquele que sofrem os litigantes em razão de deficiências na tramitação dos processos, e esta demora afeta ambos, autor e réu, vencedor e vencido. Claro que, como nota a doutrina, muitas vezes a dilação excessiva do processo interessa a uma das partes; e é certo que o efeito deletério da demora no processo é muito maior para o vencedor (aquele que tem razão e, ao final, é proclamado como sendo titular do direito até então meramente afirmado) do que para o vencido. No entanto, também este é atingido pela demora injustificada. (2013, p. 75).

Por essa razão é que, com o passar dos anos, as reformas processuais pátrias ocorreram com o intuito precípua de introduzir, no ordenamento, espécies de tutelas de urgência, assecuratórias ou satisfativas, como a tutela cautelar, antecipada e inibitória. No entanto, tais provimentos, embora possam ostentar força executiva, são pautados no exercício de cognição judicial sumária, não exauriente, desprovida de definitividade, portanto, como ressalta Cabral (2013).

Diante da crise da ineficiência do Poder Judiciário, dos altos custos do processo e da sua demora em demasia, as técnicas de julgamento do mérito com aptidão para resolver a controvérsia em definitivo ganharam posição de destaque, sobretudo por, além de abreviarem o curso do processo, voltarem-se ao enfrentamento do mérito, com capacidade de por termo à controvérsia.

Como destaca Oliveira (2011, p. 147):

É claro que não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.

Na mesma linha de raciocínio, Cambi (2011, p. 255) afirma que:

“o grande desafio do legislador e do juiz, na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva, é a construção de técnicas processuais capazes de tutelarem os direitos materiais”.

É precisamente nesse cenário que surge a teoria da causa madura, a qual, embora esteja inculpada com bastante fôlego no novo

código, não surgiu com ele, tampouco com a redação original do CPC/73, sendo fruto de uma reforma realizada no código revogado, por meio da Lei nº 10.352/2001.

## 2.2 A Origem Do Instituto

Até o ano de 2001, não era permitido, no ordenamento processual civil brasileiro, que o tribunal, estando diante de um recurso, enfrentasse o mérito da causa de forma originária. O julgador de segunda instância encontrava-se, sempre, atrelado aos limites cognitivos da decisão de primeiro grau, não podendo ir além dos mesmos, conforme indica Assis (2013).

Isto significa dizer que, ainda que o órgão *ad quem* constatasse, no exame do recurso, que a demanda encontrava-se pronta para julgamento, se o juízo de origem não houvesse realizado o exame de mérito - ou o houvesse feito com vícios -, no caso de dar provimento à apelação, o tribunal deveria determinar o retorno dos autos à origem, para que, então, o mérito fosse enfrentado primariamente e com completude, pelo juízo de piso. Apenas depois deste trâmite é que o tribunal poderia enfrentar o mérito da causa, quando da interposição de um segundo recurso – se houvesse.

Naquela época, o *caput* do artigo 515, do CPC/73, já deixava claro que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, acentuando a incidência do efeito devolutivo da apelação e mais: trazendo à tona a adoção do sistema de revisão ou *revisio prioris instantiae*, pelo ordenamento pátrio.

Tal sistema, é importante ressaltar, atribui ao tribunal – sem exclusão da sua competência originária – o poder de rejuízo da

causa, sendo vedada a inovação no julgamento, circunstância que é autorizada, por outro lado, pelo sistema de novo julgamento ou *iudicium novum*, como pontua Siqueira (2015, p. 586):

Confrontam-se, em verdade, dois sistemas bem distintos entre si: o sistema de revisão (*revisio prioris instantiae*), no qual o julgador do recurso encontra-se limitado cognitivamente ao que foi (ou poderia ter sido) apreciado pelo juiz de piso, e o sistema de novo julgamento, em que o órgão *ad quem* tem liberdade para ir além das questões de fato – ou mesmo das pretensões – apreciadas no juízo *a quo* (*iudicium novum*). (grifo do autor).

O mesmo autor destaca, ainda, que o sistema de revisão, adotado pelo Brasil no diploma de 1973 e mantido em 2015, cuida de: “colocar o órgão *ad quem* nas exatas mesmas condições de julgamento em que se encontrava o juízo *a quo* ao prolatar o julgamento” (2015, p. 587). No entanto, isto não representa obrigatoriedade do tribunal de analisar os mesmos argumentos fáticos ou jurídicos examinados em primeira instância, tampouco de se vincular ao posicionamento defendido pelo julgador de origem. O que se espera de um sistema de revisão é que outorgue ao julgador do recurso “as mesmas possibilidades cognitivas de que dispunha o juiz primevo” (SIQUEIRA, 2015, p. 587), isto sim.

Assim sendo, a mudança ocorrida em 2001 não foi, propriamente, de transição de sistema de apreciação recursal, pois o Brasil já adotava o sistema de revisão em 1973, o manteve em 2001 e, de igual modo, na legislação de 2015. O que sofreu alteração foi a rigidez desse sistema; o seu caráter absoluto ganhou, pois, uma importante e acentuada flexibilização. Em outras palavras: o sistema de

revisão permaneceu, mas passou a abarcar, excepcionalmente, uma hipótese de incidência do sistema de novo julgamento.

Desse modo, em 26 de dezembro de 2001, com o advento da Lei nº 10.352, o processo civil brasileiro passou a admitir uma excepcionalidade no sistema de revisão, introduzindo o § 3º ao artigo 515, do CPC/73, com a seguinte redação<sup>2</sup>:

Art. 515, § 3º, CPC/73. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sobre essa mudança, Theodoro Júnior (2013, p. 637) observa:

Quebrando a tradição do processo civil brasileiro, que não admitia o tribunal enfrentar o mérito da causa, quando a sentença apelada houvesse extinto o processo por apreciação apenas de preliminar, a Lei 10.352 adicionou o § 3º ao art. 515, para permitir justamente aquilo que até então se vedava.

Assim sendo, transcorridos vários anos, houve a promulgação do novo diploma processual civil e, então, o artigo 515, § 3º, do CPC/73 deu lugar ao artigo 1.013, § 3º, do NCPC, o qual prevê:

---

<sup>2</sup> Embora o objetivo do presente trabalho seja analisar a teoria da causa madura como está prevista no NCPC, por ser um instituto que foi incorporado ao ordenamento jurídico ainda na vigência do CPC/73, far-se-á, também, a análise da sua antiga previsão, para que se possa compreender com suficiência a sua sistemática atual.

Art. 1.013, § 3º, NCPC. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Antes que se pretenda enfrentar os elementos que integram o conceito de tal instituto, à luz do novo diploma, bem como os demais pontos cruciais para a sua compreensão, é importante ressaltar que, desde a sua origem, a teoria da causa madura despertou intensas controvérsias em sede doutrinária (e jurisprudencial), muito em razão da atecnia legislativa, na medida em que o legislador se utilizou de termos imprecisos para regular tal instituto ou se omitiu sobre certos pontos – de fundamental relevância –, o que levou a inúmeras divergências quanto à sua adequada interpretação.

Alguns desses entraves foram solucionados com a nova redação do dispositivo, como será demonstrado ao longo do trabalho, mas, outros, mantiveram-se, ainda gerando muitos problemas a quem se depara com a possibilidade de aplicação da teoria, como por exemplo, a questão acerca da necessidade ou não de realização de pedido por parte do recorrente, problema que este trabalho se dispõe a analisar.

### **2.3 Conceito**

Compreender o significado de um instituto é, por certo, crucial para a exata compreensão de sua relevância e para a sua devida interpretação. Portanto, não há como avançar no estudo da teoria da causa madura, sem antes buscar conceituá-la.

Nesta senda, Pinheiro Neto (2016, p. 4) aponta que:

Deter um conceito de alguma coisa é estar apto a distingui-la de outras coisas, identificando seus traços distintivos específicos e genéricos, estando apto, de algum modo, a pensar ou raciocinar sobre ela. [...] O conceito é aquilo que a mente concebe ou entende acerca de determinado objeto. Uma ideia ou noção de uma realidade. Os conceitos jurídicos, portanto, refletem o que o Direito vigente concebe sobre determinada realidade fática. Ou seja, qual o efeito jurídico aplicável, quando identificado que os fatos estão inseridos dentro do campo de incidência do conceito.

Primeiramente, é pertinente dizer que a alcunha pela qual a teoria da causa madura é conhecida já traz consigo importante conotação, a qual auxilia – com certo tom intuitivo – a defini-la. Pois bem, causa madura é aquela que está pronta para julgamento; logo, é aquela que encontra-se em tempo para ser julgada.

Nesse aspecto, Lemos (2016, p. 318), de modo claro, indica que isso representa que “o processo está maduro para ser julgado, pronto para a decisão da questão meritória”.

Em termos técnicos, pode-se afirmar que a teoria da causa madura se trata de uma técnica (ou regra) de julgamento, mediante a

qual se autoriza ao tribunal adentrar diretamente no mérito da demanda, sem que seja necessário determinar o retorno dos autos para a origem, com a condição de que a causa reúna todas as condições para a sua imediata apreciação.

Analisando a teoria em meio à previsão do artigo 515, § 3º, do CPC/73, Siqueira (2015, p. 593) afirma que:

[...] por meio do dispositivo, permite-se ao tribunal, afastando o motivo pelo qual proferida sentença terminativa, ingressar diretamente na apreciação do mérito da causa desde que, é claro, comporte este julgamento imediato pela desnecessidade de ulterior instrução. Por tal razão, consagrou-se na doutrina e jurisprudência a expressão ‘teoria da causa madura’ para tratar da inovação.

De outro lado, Cunha e Didier (2016, p. 94), com base no novo diploma, dispõem que “o § 3º do art. 1.013 do CPC autoriza que o tribunal possa decidir diretamente o mérito da causa, após dar provimento à apelação, em certos casos”. E os autores prosseguem:

O dispositivo – versão consideravelmente ampliada do § 3º do art. 515 do CPC-1973 – consagra a ideia de que, estando a causa ‘madura’, nos casos ali mencionados, não deve o tribunal determinar a devolução dos autos, para que o juiz profira nova sentença: o tribunal deve, ele mesmo, prosseguir e julgar o mérito da causa. Na doutrina, costuma-se dizer que o CPC encampou a ‘teoria da causa madura’, no ponto. (p. 94).

Em linhas gerais, a teoria envolve a possibilidade de abreviação do curso do processo, em virtude da desnecessidade de retorno do

processo para o juízo de base. Desse modo, ao tribunal, em grau recursal, quando está diante de uma causa madura, é permitido avançar na análise do mérito, mesmo que não tenha havido pronunciamento judicial do juízo *a quo* sobre o objeto do litígio. Assim, inaugura-se, pelo órgão de segunda instância, de forma excepcional e legítima, o enfrentamento da questão meritória.

Porém, embora tal cenário possa parecer de fácil compreensão, um dos primeiros pontos nebulosos acerca da referida teoria diz respeito ao que se pode entender pela afirmação da causa estar *pronta* para ser imediatamente julgada. Por certo, o núcleo conceitual da teoria da causa madura no artigo 515, §3º, do CPC/73, não é o mesmo do previsto no artigo 1.013, § 3º, do NCPC, o que reflete diretamente nos requisitos - pretéritos e, também, nos atuais - exigidos para a aplicação da teoria.

Por essa razão, é necessário analisar de modo detido a redação legal atribuída a ambos os dispositivos, para que se identifique, com a máxima precisão possível, quais requisitos eram - e quais são - suficientes para que essa regra de julgamento possa ser aplicada pelo tribunal e se, de fato, o novo diploma processual expandiu as suas hipóteses de incidência.

## **2.4 Requisitos**

No momento em que a teoria da causa madura se incorporou ao estatuto processual civil, por meio do artigo 515, § 3º, do CPC/73, a ideia que ela transmitia era de que, para que houvesse a sua aplicação, seria preciso a cumulação de requisitos: a questão de mérito a ser decidida deveria ser apenas jurídica e, ainda, o processo deveria estar pronto para imediato julgamento. Essa era a posição de Theodoro Júnior (2013), inclusive.

Isto significativa afirmar que, se houvesse qualquer controvérsia fática (ainda que devidamente instruída), a incidência do instituto estaria vedada. Todavia, com o avançar dos estudos acerca da teoria, começou a se intensificar corrente doutrinária e jurisprudencial que defendia a flexibilização desse entendimento, admitindo que o tribunal enfrentasse o mérito de forma originária se a causa estivesse pronta, independentemente de ter havido, anteriormente, controvérsia fática. Bastava que as provas já estivessem nos autos, para que o tribunal pudesse, diante de todo o material probatório necessário, examinar o mérito. Uma importante conquista para o instituto, é de se consignar.

Outro ponto relevante é que, na previsão literal de 1973, a teoria se limitava às sentenças terminativas, ou seja, àqueles processos em que o juízo de origem havia proferido sentença sem resolução do mérito (antigo artigo 267, do CPC/73). Isto, já à época do regramento revogado, também foi combatido, admitindo-se a aplicação para outras decisões que, embora tivessem sido proferidas com o exame do mérito, estavam incompletas ou imperfeitas, como no caso de vícios na congruência.

Desta feita, o novo diploma processual, em seu artigo 1.013, § 3º, teve a missão de introduzir na legislação alguns desses casos, que há haviam sido reconhecidos doutrinariamente, mas que ainda encontravam-se alheios à previsão normativa. E assim o fez (não completamente, como será visto adiante).

Os quatro incisos do § 3º do artigo 1.013, elencam hipóteses consagradas doutrinariamente e que, agora, passam a integrar, expressamente, a teoria: a) reforma de sentença terminativa (hipótese já prevista anteriormente, no sistema de 1973); b) nulidade de sentença que não respeita a congruência; e; c) nulidade de sentença que viola o

dever de fundamentação. Além disso, o § 4º do artigo 1.013, do NCP, prevê os casos de sentenças proferidas com base no reconhecimento de decadência ou prescrição, os quais também autorizam a aplicação do instituto.

Essa análise torna nítida que o instituto da teoria da causa madura ganhou uma sensível e importante ampliação no novo diploma processual, expandindo suas hipóteses de incidência e reconhecendo, no corpo da legislação, situações que já eram vistas como legítimas em sede doutrinária e jurisprudencial. Tal circunstância, porém, não é capaz de retirar os demais pontos vacilantes que permeiam a teoria, conforme será examinado em momento posterior.

## **2.5 Objetivos**

Em que pese as imprecisões que marcam diversos aspectos da teoria da causa madura, os seus objetivos sempre permaneceram imunes a dúvidas. Há um consenso doutrinário em reconhecer que a finalidade do instituto é o de propiciar a aceleração do ritmo processual, descartando o desnecessário - e custoso - retorno do processo para o juízo de base. A conclusão é simples: a causa está pronta; logo, deve ser julgada de imediato pelo tribunal.

Desse modo, tanto em sua redação originária, quanto na atual previsão, o seu objetivo permaneceu o mesmo: celeridade e otimização do tempo e do custo do processo. Como ressalta Theodoro Júnior (2013), o instituto possui, além da abreviação do tempo, a economia processual como seu fim justificador.

Bueno (2014, p.112), ao examinar a teoria à luz do código de 1973, acentua, com propriedade, que:

O art. 515, § 3º, visa à aceleração da prestação jurisdicional, evitando que o julgamento do Tribunal se limite a ter caráter meramente rescindente nos casos que indica, isto é, que o acórdão se contente em remover o óbice de cunho processual que inibiu o juízo *a quo* de enfrentar o mérito determinando que aquele órgão profira outra decisão em seu lugar.

Câmara (2014, p. 97-98) também analisa os objetivos da teoria, ressaltando que o instituto permite o alcance do resultado prático do processo, em menor tempo:

Tudo o que se tem aqui é uma aceleração do resultado do processo, já que ao mesmo resultado prático se chegaria (embora com menos rapidez) se o tribunal determinasse a baixa dos autos ao juízo de origem para que ali se proferisse julgamento sobre o mérito, vindo depois os autos novamente ao tribunal, por força de apelação interposta pelo vencido, para que então se pronunciasse sobre o objeto do processo.

O mesmo autor ainda avança e destaca que “[...] a incidência do art. 515, § 3º, do CPC, acelera a obtenção do resultado, estando, pois de pleno acordo com os valores mais relevantes do moderno direito processual” (CÂMARA, 2014, p. 98).

Voltados à referida teoria já na nova legislação, Cunha e Didier (2016, p. 194) aduzem que “a regra é, na verdade, consagradora dos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); art. 4º, CPC)”.

Por sua vez, Lemos (2016, p. 317-318), com a nítida preocupação didática de explicar a finalidade do instituto, expõe que:

Ao possibilitar o órgão fracionário, desde logo, julgar o mérito, nesta hipótese, economiza-se tempo ao processo ao retirar uma remessa de retorno ao juízo inferior e, ainda, uma possível interposição de recurso para o tribunal. O intuito é impedir um possível ‘vai e volta’, o que acarretaria uma demora ainda maior ao processo em sua resolução de mérito, muito mais tempo para o julgamento.

Desse modo, o que se constata é que a doutrina, ao menos nesse ponto, caminha no mesmo sentido, deixando as divergências de lado quanto ao instituto e possui, assim, uma mesma leitura acerca da razão de ser da teoria da causa madura. Trata-se, como visto, de mecanismo de melhor gerenciamento do tempo do processo e de priorização do mérito a ser resolvido pelo órgão jurisdicional – objetivo fundamental da prestação da tutela jurisdicional.

## **2.6 Alcance**

Comumente, a teoria da causa madura é examinada como sendo um fenômeno relacionado ao julgamento do recurso de apelação, transmitindo a ideia de que o seu alcance se restringe a essa espécie recursal. Esta impressão se deve, sobretudo, à localização topográfica do instituto.

Ao se analisar o artigo 515, § 3º, do CPC/73, nota-se que o mesmo encontra-se inserido no capítulo específico da apelação. Igual

quadro ocorre com o artigo 1.013, § 3º, do NCPC, também previsto no capítulo destinado ao recurso de apelação.

Todavia, a incidência de tal teoria não deve se limitar ao recurso de apelação. Por ser um instrumento que viabiliza a celeridade processual, não há razões para ser utilizado exclusivamente no julgamento da apelação. Esse entendimento, inclusive, já era defendido pela maioria dos autores, ainda quando da vigência do código revogado. Nesse ponto, Bueno (2014, p. 114) já ressaltava:

[...] a melhor interpretação é admitir a aplicação do § 3º do art. 515 aos demais recursos, a despeito de sua redação e localização darem ensejo ao entendimento de que ele diz respeito, exclusivamente, ao recurso de apelação. [...] Trata-se de interpretação que viabiliza uma mais racional e célere prestação jurisdicional também em sede recursal, afinada, portanto, ao ‘modelo constitucional do processo civil’ [...].

Mesmo à luz do código de 1973, admitia-se, ainda que sem fundamento exposto na legislação, o emprego da teoria da causa madura para o recurso ordinário - o qual, na devolutividade, muito se assemelha ao apelo.

Neste passo, o artigo 1.027, § 2º, do NCPC, encampando essa hipótese, estabeleceu que o disposto no artigo 1.013, § 3º aplica-se ao recurso ordinário. Então, o novo sistema abrigou o que já vinha sendo sustentado há alguns anos por parte da doutrina e, também, aceito pela jurisprudência, que é a expansão do alcance da teoria da causa madura.

Posicionando-se acerca do tema, Siqueira (2013), autor cujos estudos se debruçam com extremo afinco sobre a teoria da causa madura, entende que, além do recurso de apelação e do recurso

ordinário, tal teoria se aplicaria, tranquilamente, ao agravo de instrumento e ao agravo interno. Quanto ao primeiro, o autor destaca que a jurisprudência já vem acatando essa aplicação e que, a preocupação que deve ser dada, sobretudo na vigência do novo regime processual, é de ser garantido o respeito ao contraditório efetivo, pois, como se estará diante de decisões interlocutórias, o processo estará ainda em desenvolvimento. Assim, ele afirma:

Observada tal cautela – a nossa ver, requisito indispensável – não haveria a princípio maiores problemas na aplicação do dispositivo em agravo de instrumento se a causa efetivamente ‘estiver em condições de imediato julgamento’. Para tanto – importante repetir -, deve ter havido a devida integralização do contraditório, além de ter sido oportunizado às partes ao menos requerer as provas que entendem devidas. (2013, p. 526).

Embora o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previstas nos incisos do artigo 1.015, do NCPC, relacione-se a decisões iniciais do processo, o que dificultaria, em tese, a incidência da teoria (em razão de ainda não ter ocorrido a produção probatória, por exemplo), uma hipótese desse cabimento, em específico, amolda-se com perfeição à incidência da regra de julgamento analisada: a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (inciso II, do artigo 1.015, do NCPC). Nessa situação, a qual veicula uma hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356, do NCPC), estaria apto o tribunal a avançar no exame meritório. Do mesmo modo se manifesta Siqueira, examinando a teoria ainda no projeto de novo código:

Nesses casos, resultantes do chamado ‘*juízo antecipado parcial do mérito*’ (art. 364 do projeto), o recurso de agravo, cabível por determinação do § 2º do mesmo dispositivo, fará as vezes de verdadeira apelação, já que interposto de decisão que efetivamente analisa uma das pretensões iniciais. Assim sendo, é perfeitamente possível a incidência de um dos incisos do novel art. 1035. (2013, p.527).

Araújo (2016, p. 13) também pontua que:

A meu ver, a aplicação da *causa madura* também pode ser defendida no recurso de agravo de instrumento, especialmente nos casos em que é interposto visando impugnar decisão parcial de mérito (art. 1013 c/c 1015, II). Ora, se o objetivo é alcançar o exame do mérito nos casos de reforma ou anulação da decisão de 1º grau, o mesmo se deve observar para os casos de agravo de instrumento interposto contra, por exemplo, julgamento antecipado parcial (art. 356, do CPC). (grifo do autor).

Quanto ao agravo interno, também não haveria dificuldades em vislumbrar a incidência da teoria da *causa madura*, possibilitando ao órgão colegiado o enfrentamento originário do mérito. Novamente, Siqueira (2013, p. 527) elucida:

Seja porque o relator confirmou sentença terminativa, ou seja porque reformou definitiva para aplicar o atual art. 267, seria possível, desde que presentes os requisitos do § 3º do art. 515, o julgamento imediato do mérito pela turma recursal. É, ainda, de se pensar a possibilidade de

que o recurso haja sido monocraticamente inadmitido, e o órgão colegiado, entendendo por bem dele conhecer, afaste o motivo da extinção do processo sem julgamento do mérito (ou, ainda, verificada qualquer das outras hipóteses em que o § 3º é aplicado por analogia) e passe desde logo à apreciação dos pedidos iniciais.

Ressalta-se, porém, que em relação aos recursos excepcionais, o posicionamento prevalente na doutrina é de que a teoria não se aplica a eles. Por serem espécies recursais de estrito direito, sem comportar reexame de fatos e provas, o argumento que se sobressai é o de que o regime de aplicação de tal instituto seria incompatível com os mesmos, pois:

Saber se a hipótese é ‘exclusivamente de direito’ ou se está em ‘condições de imediato julgamento’ é uma questão de fato, de prova, que escapa, por isto mesmo, da apreciação dos Tribunais Superiores (Súmula 279 do STF e súmula 7 do STJ). (BUENO, 2014, p. 114).

Neste ponto, Siqueira (2013, p. 530) aponta:

Diferente é a situação dos recursos extraordinário e especial. Nestes, a competência prevista na Constituição Federal diz respeito única e exclusivamente à análise de questões de direito – ou, das violações tipicamente previstas nos arts. 102, III e 105, III -, razão pela qual é de ser recusada a aplicação da ‘teoria’. É *mister* lembrar, ademais, do requisito do *prequestionamento*, que dificilmente será preenchido em qualquer caso no qual seria possível a incidência do atual § 3º do art. 515, ou mesmo de seu correspondente no

projeto. Não por outro motivo, a jurisprudência é unânime em negar a aplicação, orientação seguida pela intensa maior parte da doutrina.

Cabe advertir que, embora o NCPC tenha se preocupado em prever que a teoria da causa madura aplica-se não apenas para o recurso de apelação, como também para o recurso ordinário, a questão da exata extensão da teoria em exame ainda está longe de ser pacífica.

Há autores que chegam a afirmar que essa regra de julgamento se aplicaria a todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, por, naturalmente, serem recursos opostos no mesmo juízo que proferiu a decisão impugnada, sem se adequarem à lógica do instituto. Cunha e Didier (2016, p. 196) retratam que:

A regra aplica-se ao recurso ordinário (art. 1.027, §2º, CPC). Há quem entenda, ainda, com razão, a aplicação do dispositivo ao recurso inominado nos Juizados Especiais. Gervásio Lopes Jr vai além: entende que a aplicação do instituto é possível em todos os recursos, salvo os embargos de declaração.

Percebe-se que se trata de questão duvidosa e que a legislação não responde com suficiência, apenas se limitando a assinalar que abarca, expressamente, a aplicação da teoria da causa madura ao recurso de apelação e ao recurso ordinário, ambas espécies recursais marcadas pela ampla devolutividade. Diante desse cenário, não há como não concluir que o legislador reformador perdeu uma grande oportunidade de solucionar esse problema no momento em que optou por silenciar quanto às demais espécies recursais.

## **2.7 O Duplo Grau De Jurisdição**

É possível afirmar que, quando a teoria da causa madura surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, o ponto mais controverso a seu respeito dizia respeito aos reflexos causados ao duplo grau de jurisdição. Porém, atualmente, o tema já encontra tranquilidade em seu exame.

Originariamente, a doutrina e a jurisprudência, ao examinarem o instituto, formulavam, corriqueiramente, a seguinte indagação central: a teoria da causa madura seria inconstitucional por restringir o princípio do duplo grau de jurisdição? As possíveis respostas eram diversas e inquietavam a todos. No entanto, para que esse questionamento pudesse ser respondido de modo adequado, era preciso se posicionar, primeiramente, quanto à existência ou não de proteção constitucional ao duplo grau e responder se – caso existente - ela comportava alguma excepcionalidade.

De plano, o que se poderia constatar era que o duplo grau não havia sido – e continua sem estar - mencionado em nenhum momento pelo legislador constituinte, não estando presente, de modo expresso, em nenhum dispositivo constitucional. Essa constatação levou Câmara (2014), inclusive, a entender que o duplo grau não apresenta nenhuma base constitucional, possuindo seu fundamento apenas na legislação ordinária. No entanto, este não é o entendimento que prevalece.

Majoritariamente, entende-se que o duplo grau de jurisdição se trata, sim, de princípio constitucional, mas de um princípio implícito, razão pela qual admite determinadas restrições – algumas das quais são impostas, inclusive, pela própria ordem constitucional, como no caso da fixação das competências originárias dos tribunais.

Siqueira (2015, p. 589) ressalta, com precisão:

Aqui, a maior parte da doutrina posiciona-se no sentido de não estar, o mencionado princípio, garantido ilimitadamente pela Constituição Federal, pelo simples fato de que é a própria quem exclui o duplo grau em certas hipóteses. Ademais, ele não encontra previsão expressa em um dispositivo sequer do texto maior. Ainda assim, porém, reconhece-se de forma praticamente uníssona que o duplo grau de jurisdição é um *princípio constitucional*, que, mesmo não garantido de forma ilimitada, aponta diretriz a ser seguida pelo legislador e mesmo pelo juiz.

Assim sendo, deve-se compreender o duplo grau como um princípio constitucional implícito, cuja observância comporta exceções, sobretudo quando se está diante de circunstâncias que exigem a prevalência de outros princípios, a exemplo da duração razoável do processo. Tal relativização não viola os preceitos constitucionais, desde que, por óbvio, possua previsão na própria carta ou encontre fundamento legítimo para tanto.

Neste passo, há certo consenso em sustentar que a teoria da causa madura não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que este não possui guarida expressa pela ordem constitucional e não é absoluto, admitindo supressões compatíveis com o sistema, como é o caso do instituto.

Assis (2013, p. 434), examinando a causa madura no regime anterior, aduz:

À primeira vista, o art. 515, § 3º, releva-se constitucional. Não se extrai do texto maior, explícita ou implicitamente, a obrigação de toda causa, nos seus mais variados aspectos,

subordinar-se a duplo exame, nem há impedimento genérico à supressão de instância. O princípio do duplo grau carece de significação universal, a priori, resultando seu alcance dos elementos hauridos do direito posto.

Sobre o tema, Bueno (2014, p. 112) posiciona-se, fazendo referência ao modelo constitucional do processo:

A aplicação do §3º do art. 515, contudo, impõe determinados cuidados, para não agredir o ‘modelo constitucional do direito processual civil’, máxime para quem, como este Curso, reconhece como sua parte integrante, embora implicitamente, o ‘princípio do duplo grau de jurisdição’.

Como já tratado, Câmara (2014, p. 95), defende que:

Ter-se-á, aqui, uma supressão de instância, excepcionando-se a incidência do princípio do duplo grau de jurisdição. É de bom alvitre, contudo, recordar que o duplo grau não é uma garantia constitucional, tendo suas bases na legislação ordinárias. Sendo assim, é perfeitamente possível à própria lei ordinária afastá-lo, como o fez no caso que ora se examina.

Desta feita, tem-se que, embora a apreciação do mérito da causa de modo originário pelo tribunal implique em limitações à possibilidade de recursos às partes, tais ônus são legítimos – desde que, claro, presentes os requisitos para a incidência do instituto -, na medida em que a teoria da causa madura não afronta o ordenamento constitucional e nem viola o princípio do duplo grau de jurisdição, princípio, este, implícito e que admite relativizações, como a do presente caso.

A aplicação é legítima, como visto, mas deve ser feita com atenção, para que o órgão *ad quem* não se precipite e avance na análise do mérito sem que a causa esteja no momento adequado para tanto; aí sim estar-se-ia diante de uma violação ao princípio analisado. Como adverte Câmara (2014, p. 96): “o que não pode se admitir, evidentemente, é que o mérito da causa seja apreciado pelo tribunal *ad quem* se a causa ainda não estiver em condições de imediato julgamento”.

### **3 A (IN) EXIGÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO RECORRENTE PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA**

#### **3.1 A Problemática**

Finalmente, chega-se ao momento de enfrentar o problema central proposto por este trabalho. É preciso adiantar, contudo, que de todos os pontos tratados até então, este é, sem dúvida, o mais tortuoso.

Após compreender os elementos básicos e as principais controvérsias que permeiam o estudo da teoria da causa madura, deve se responder aos seguintes questionamentos: para que o tribunal esteja autorizado a fazer uso da teoria da causa madura, é necessário que o recorrente requeira expressamente tal aplicação? Além disso, se o recorrente silenciar quanto à aplicação da teoria ou, ainda, formular pedido expresso no sentido de desejar o retorno dos autos à origem, no caso de provimento do recurso, o órgão *ad quem*, ainda assim, poderá avançar no exame do mérito?

São indagações que envolvem pontos sensíveis e que necessitam, pois, de uma análise pormenorizada. Os autores que

estudam o instituto se dividem quanto ao tema, ainda estando longe de firmarem um consenso.

De um lado, há autores que defendem que o pedido do recorrente é requisito obrigatório para a aplicação do instituto, na medida em que se deve interpretar a causa madura à luz do princípio dispositivo e da observância ao efeito devolutivo, sob pena de se proferir decisões viciadas quanto à sua congruência. De outro, há autores que sustentam que cabe ao julgador determinar quando será aplicado tal instituto, não cabendo ao recorrente decidir por tal incidência, tendo em vista que se trata de uma regra de julgamento que excepciona o princípio dispositivo e o próprio efeito devolutivo.

Por conta disso, é necessário analisar a questão com cautela, baseando tal estudo no exame dos seguintes pilares: o efeito devolutivo dos recursos; o princípio dispositivo e a *reformatio in pejus*. Antes disso, porém, deve-se examinar a importância do princípio da duração razoável do processo e da primazia do mérito para o instituto em tela, a fim de que haja uma correta compreensão acerca da problemática a ser enfrentada.

### **3.2 A Duração Razoável Do Processo E A Primazia Do Mérito: Uma Análise Conjunta**

A noção de duração razoável de processo, enquanto princípio constitucional e processual, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional nº 45. Assim, incluiu-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição Federal, o qual preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Trata-se de previsão constitucional

explícita do reconhecimento e da garantia da razoável duração do processo.

Em relação ao mesmo, Araújo (2016, p. 5) aduz:

Neste fulgor, o direito ao processo com duração razoável (sem dilações indevidas) é um direito subjetivo constitucional assegurado a todos os membros da coletividade e a tutela jurisdicional de um prazo razoável, inclusive com previsão expressa no texto constitucional brasileiro [...] Referido dispositivo significou (ou mesmo ratificou) claro e importante instrumento de proteção dos direitos humanos em nível processual, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional caminha em conjunto com o fator tempo.

Embora apenas inserido na ordem constitucional por meio da EC nº 45, não se pode dizer que tal princípio não possuía abrigo anterior no sistema pátrio. Neste sentido, ao analisar a razoável duração, Dias et al. (2016, p. 32), ponderam que:

Não que antes não houvesse consenso doutrinário e mesmo posições no âmbito do direito internacional no sentido de reconhecer tal princípio como normativo, mas a expressão textual na Constituição o coloca como um direito subjetivo capaz de ser exigido frente ao Estado.

Com acerto, Araújo (2016) afirma que o princípio da razoável duração do processo se trata de conceito jurídico indeterminado, devendo o seu conteúdo ser esmiuçado à luz do caso concreto. Desse modo, não existem fórmulas matemáticas ou números predeterminados que possam concluir, abstratamente, quando um processo terá duração

razoável ou quando o seu tempo se mostrará excessivo. É preciso examinar as circunstâncias do caso, avaliando a complexidade do direito material debatido, a pluralidade ou não de sujeitos nos polos, a quantidade de teses jurídicas envolvidas, dentre outros fatores.

A respeito da definição concreta dos conceitos jurídicos indeterminados, Pinheiro Neto (2016, p. 9-10) sustenta:

Não se pode negar que o preenchimento do conceito jurídico indeterminado é pragmático ou casuística, pois remete ao caso concreto para que se possa aferir sua existência. É notória a presença de um pluridimensionalismo nesses conceitos que não é sempre dissipado pela escolha subjetiva do operador ou pelo processo de interpretação. Isso porque a própria técnica interpretativa pode levar a mais de uma solução juridicamente possível, isto é, a uma pluralidade de soluções possíveis.

Para compreender a exata dimensão e importância do princípio da razoável duração, faz-se necessário ter em mente que “*o tempo demasiado do processo é um fator que desestimula a procura pelo Poder Judiciário*” (ARAÚJO, 2016, p. 2). Ademais, este autor ressalta:

É sabido que a duração excessiva dos litígios no Brasil não é um fato isolado. Ela está ligada a pouca quantidade de juízes, ao aumento progressivo de demandas reprimidas, a existência cada vez maior dos chamados ‘litigantes habituais’, que utilizam todos os meios e incidentes processuais para protelar o encerramento da litispendência, além da existência de instrumentos processuais dispensáveis. (2016, p. 2).

O novo diploma, preocupado com esse cenário, inseriu no bojo de suas normas fundamentais, mais precisamente no artigo 4º, a garantia da duração razoável do processo, corroborando o princípio constitucional, ao disciplinar que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Não só a busca pelo menor tempo, mas uma maior brevidade comprometida com o julgamento da questão meritória discutida em juízo.

Neste passo, Dias et al. (2016, p. 32) pontuam que:

O texto expressa claramente que o tempo razoável deve abranger a solução integral do mérito aí incluída a atividade satisfativa, ou seja, a extensão temporal do processo envolve a prolação da decisão e sua implementação prática. Essa redação implica em reconhecer a atividade jurisdicional como um todo metodológico que exige um tempo razoável para entrega definitiva aos requerentes.

Desse modo, a preocupação com a otimização do tempo do processo é aliada à necessidade de apreciação do mérito da demanda, trazendo à tona o princípio da primazia do julgamento do mérito ou apenas primazia do mérito. Tal princípio está inscrito expressamente no artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, do NCPC, o qual prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A importância dessas previsões são extremamente significativas, com o intuito de mostrar *para que* o processo veio.

Embora encontre-se explícita apenas na parte introdutória do novo diploma, a primazia do mérito está presente em todo o âmbito da

nova legislação, a qual busca a satisfação meritória de modo prioritário – de uma forma não vista antes no ordenamento brasileiro. O processo existe para chegar a uma decisão de mérito; para solucionar a controvérsia. Este é o seu objetivo. Portanto, todos os mecanismos e sujeitos processuais devem caminhar nesse sentido, para que esse objetivo seja, efetivamente, alcançado.

Nesta senda, é sabido que a questão do tempo do processo é crítica e sistêmica. Por esse motivo, cada vez mais o sistema processual vem se preocupando em introduzir ou aperfeiçoar técnicas que possibilitem uma maior otimização da duração do processo – e do alcance do objeto da demanda. A teoria da causa madura encontra sua razão de existência exatamente sob essa perspectiva. Como já foi abordado, trata-se de instrumento processual que viabiliza a aceleração do ritmo do processo e o alcance do julgamento do mérito de modo mais breve, estando em consonância com os princípios ora analisados.

### **3.3 A Possível Violação Ao Efeito Devolutivo E Ao Princípio Dispositivo**

Quando busca-se responder se a realização de requerimento expresso pelo recorrente é condição obrigatória para que a teoria da causa madura possa ser validamente aplicada pelo tribunal, o exame do efeito devolutivo e do princípio dispositivo é questão que se enfrenta corriqueiramente.

Como já antecipado em item anterior, parte da doutrina (e da jurisprudência, acrescente-se), aduz que é inerente ao instituto a necessidade de pedido por parte do recorrente, sob pena do julgador incorrer em vícios em sua decisão. Theodoro Júnior (2013) integra o grupo de autores que defende tal necessidade, sustentando que a

jurisdição, em obediência ao princípio dispositivo, somente poderá ser exercida nos limites do pedido da parte e que, na esfera recursal, isso se repete. A ausência de requerimento acarreta a estrapolação na prestação da tutela jurisdicional, violando também, a seu ver, o princípio do contraditório. Por essa razão:

Ampliar o julgamento do recurso para questões não suscitadas e, por isso mesmo, não debatidas entre as partes, resulta em violação não apenas dos limites legais da jurisdição, mas sobretudo da garantia do contraditório. E o princípio do contraditório é consagrado pela ordem constitucional como direito fundamental, impondo-se à observância não só das partes como também do juiz. Mesmo nos casos em que o juiz pode apreciar, de ofício, certas questões, não lhe é dado fazê-lo sem antes submetê-las ao debate das partes. (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 640).

Do mesmo modo, Cunha e Didier (2016) afirmam que deve haver a provocação expressa do recorrente, invocando, os autores, a interpretação sistemática que deve ser realizada em todo o diploma processual, pois, se a teoria da causa madura está prevista nos parágrafos do artigo 1.013, do NCPC (e estava no parágrafo do artigo 515, do CPC/73), segundo eles, a sua compreensão não pode ser feita descomprometida com o que prevê o *caput* do dispositivo: o efeito devolutivo dos recursos e, por consequência, o respeito ao princípio dispositivo. Assim, defendem:

Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação ‘daquilo-que-tem-de-ser-decidido’ pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento

brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada. (2016, p. 194-195).

De acordo com essa ótica, para que seja aplicado o instituto, é necessário que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento ao seu recurso e, em seguida, enfrente o mérito da causa, de imediato. Se não houver tal pedido, é vedado ao tribunal avançar no exame meritório. A consequência desse entendimento é a de que, caso não haja a formulação de pedido pelo recorrente, ou, caso ele requeira expressamente que os autos retornem à origem e, ainda assim, o tribunal enfrente o mérito, a decisão proferida pelo órgão colegiado, nestes casos, estará eivada de vício, sendo *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*, a depender do caso. Cunha e Didier (2016, p. 195) explicitam esse quadro:

Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para a análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do § 3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão *extra petita*. Caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, aí sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser *citra petita*. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se o processo não estiver em condições de imediato julgamento. Vale dizer que, havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao

tribunal, aplicando o § 3º do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda.

Adotando a mesma posição, Araújo (2016, p. 15):

Assim, uma pergunta deve ser feita: será que o tribunal pode enfrentá-las, julgando o mérito, independentemente de requerimento do apelante, inclusive prejudicando sua situação processual? Sobre o assunto, o dispositivo deve ser analisado em consonância com o *tantum devolutum quantum appellatum*, razão pela qual entendo que deve existir a provocação do recorrente, sob pena do acórdão ser extra ou ultra petita.

Esse também é o posicionamento adotado por Assis (2013), o qual, analisando a teoria ainda no regramento anterior, aduz, enfaticamente que “a aplicação do art. 515, § 3º, depende da iniciativa da parte”. Portanto, para esses autores, não basta que a causa esteja em condições de imediato julgamento, nem que o recurso tenha sido provido pelo tribunal, o recorrente deve pedir, expressa e claramente, pelo julgamento do mérito por este órgão jurisdicional.

De outro lado, porém, há defensores da desnecessidade de tal requerimento, como já apontado inicialmente. Um dos grandes expoentes dessa corrente é Bueno (2014), cuja posição é clara em entender que não cabe ao recorrente determinar quando a teoria será aplicada, pois, tal análise é de competência exclusiva do órgão *ad quem*, o qual deve analisar se os requisitos para a incidência do instituto estão presentes; estando presentes, é dever do tribunal enfrentar o mérito, independentemente da vontade das partes. Trata-se de obrigatoriedade de julgamento, não estando condicionada a requerimento prévio do recorrente.

A preocupação que o autor possui é a de situar o exame da teoria da causa na madura no contexto do princípio do contraditório, ou seja, o de identificar que o tribunal deve ter a cautela de verificar se o contraditório foi atendido ao longo do processo; verificar se o processo, de fato, está pronto para ser julgado. Em outras palavras: caso o recorrente tenha requerido a devolução dos autos para o juízo de origem (sem a aplicação da teoria, portanto) ou tenha se mantido silente quanto à aplicação do instituto, o tribunal deve intimar as partes (e, inclusive, terceiros interessados), solicitando que elas se manifestem acerca da aplicação da teoria, para que, assim, possam influir no julgamento. Pela clareza da exposição do autor, vale à pena a transcrição do trecho em que desenvolve esse raciocínio:

O dispositivo, posto estar claramente inspirado em outros princípios componentes daquele mesmo modelo, mormente o da ‘economia e eficiência processuais’ (v. n. 15 do Capítulo 1 da Parte II do vol. 1), não descarta que o órgão ad quem verifique em que medida o amplo e prévio contraditório (v. n. 5 do Capítulo 1 da Parte II do vol.1) tenha se realizado sobre a questão que ele enfrentará. Para tanto, é importante discernir duas hipóteses. (p. 112-13). A primeira é a da existência de o recorrente formular pedido expresso – verdadeiro ‘pedido sucessivo’ [...] – no sentido de, uma vez dado provimento ao seu recurso para invalidar a decisão a quo, o órgão ad quem passar, desde logo, ao enfrentamento do mérito. O recorrido, em tais casos, teve oportunidade de manifestar-se sobre este específico pedido em suas contrarrazões, pelo que entendendo o Tribunal aplicável o art. 515, § 3º, é legítimo que se dê provimento integral ao recurso

acolhendo-se os dois pedidos do recorrente. A segunda hipótese é oposta à do parágrafo anterior. O recorrente não formula pedido de julgamento de mérito mas, mesmo assim, o Tribunal entende que o caso reclama a incidência do dispositivo em exame, cuja aplicação, vale esclarecer, não deve ficar vinculada a prévio pedido do recorrente. Mesmo nos casos em que a ‘matéria de fundo’ seja disponível, não há razão para que o órgão ad quem se iniba de, visando à concretização do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, passar, quando presentes os pressupostos exigidos pela regra, ao ‘mérito’, reformando decisão meramente terminativa. Em tais casos, contudo, é impositivo que o relator, desde que não iniciado ainda o julgamento, intime as partes (e eventuais terceiros), dando-lhes ciência do seu propósito, permitindo que amplo e prévio contraditório sobre a questão a ser decidida seja exercitado. Até para que as partes (e eventuais terceiros) possam, se for o caso, buscar persuadi-lo de não aplicar o § 3º do art. 515, comprovando não ser o caso em julgamento hipótese de sua incidência. (BUENO, 2013, p. 113).

Também segue esse entendimento Siqueira (2015), para o qual não existem razões que justifiquem a concepção restritiva acerca da teoria da causa madura. Se o legislador não afirmou, expressamente, que a incidência do instituto está condicionada à realização de requerimento pela parte recorrente, não é legítimo que assim se entenda. Além dessa conclusão não ser extraída da literalidade do dispositivo, afronta os próprios objetivos que permeiam o instituto, segundo o autor. Desse modo, ele afirma:

Há que se considerar que o dispositivo prevê verdadeira *regra de julgamento*, outorgando a possibilidade de análise do mérito ate então inexistente no sistema processual. Dessa forma, não cabe às partes determinar ou não sua aplicação, simplesmente porque não lhes cabe determinar quando há de ser julgado o *meritum causae*. Como parece intuitivo, tal atribuição permanece única e exclusivamente ao juiz, destinatário que é da prova e dos elementos de cognição. (SIQUEIRA, 2015, p. 599).

Essa corrente compreende que, por ser a teoria da causa madura uma regra de julgamento, dispensa o requerimento da parte, bastando que os requisitos estejam comprovadamente presentes e, claro, o contraditório esteja atendido, pois:

É claro que as partes devem ter a mais ampla possibilidade de exercer *influência* na convicção do magistrado, demonstrando as razões pelas quais o julgamento do mérito deve ser postergado ou adiantado. [...] Tal análise, todavia, cabe única e exclusivamente ao juiz, que ponderará os argumentos das partes para então decidir. (SIQUEIRA, 2015, p. 599).

Este não é, contudo, o único ponto controverso acerca da necessidade ou não de requerimento pelo recorrente para a aplicação do instituto.

### 3.4 O Risco de *reformatio in pejus*

Outra questão que levanta posições conflituosas diz respeito ao exame da *reformatio in pejus* à luz da teoria da causa madura. Para alguns autores, como Araújo (2016) e Assis (2013), na ausência do requerimento da parte, se o tribunal enfrenta o mérito e, com isso, acarreta posição processual desfavorável ao recorrente, por intermédio de seu próprio recurso, estar-se-á diante da *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo sistema processual pátrio.

Outros autores, porém, entendem que, pela excepcionalidade da teoria, não se pode compreendê-la sob a ótica da regra que permeia a generalidade do ordenamento. Segundo os mesmos, para a teoria da causa madura, a reforma para pior é risco possível – e, em algumas vezes, até mesmo provável –, pois é instituto que amplia o tema a ser decidido, por meio do recurso do próprio recorrente. De uma sentença sem resolução do mérito, o recorrente pode ser lançado a um desprovimento do recurso; ou, de uma sentença já desfavorável no mérito, o gravame pode ser intensificado. Esse é o entendimento de autores como Siqueira (2015).

### **3.5 A Resposta Proposta Ao Problema**

Diante do que fora exposto, deve ser esclarecido, primeiramente, que o legislador reformista perdeu uma significativa oportunidade de pôr fim à intensa controvérsia acerca da necessidade ou não de pedido expresso pela parte recorrente para que a teoria da causa madura seja aplicada. Se o legislador tivesse se pronunciado (corretamente, claro), não haveria razão para que os ânimos doutrinários fossem tão aflorados quando enfrenta-se tal problemática – nem problemática seria, em verdade. No entanto, em razão do silêncio

do regramento normativo, é preciso fornecer uma resposta adequada ao problema, levando em consideração todos os pontos já enfrentados.

Sendo assim, o posicionamento adotado neste trabalho é o de que o requerimento do recorrente não representa uma condição para a incidência da regra de julgamento aqui abordada. Não há a necessidade, pois, da parte requerer ao tribunal que ele julgue o mérito de modo imediato, para que assim ele possa fazer. Entender por esse viés é, até mesmo, uma incongruência.

Como regra de julgamento que é, a teoria da causa madura está a cargo do julgador; é ele que, examinando detidamente as circunstâncias da causa e os requisitos, decidirá pelo enfrentamento do objeto do processo. Isso não acarreta, como defende parte da doutrina, nenhuma violação ao princípio dispositivo ou ao efeito devolutivo, pois:

[...] a 'teoria da causa madura' por si só já representa verdadeira exceção ao *caput* dos arts. 515 do CPC/73 e 1.013 do NCPC, na medida em que, como esclarecemos, leva ao conhecimento do órgão *ad quem* matéria estranha ao julgamento de primeiro grau e, portanto, estranha aos limites da impugnação do recorrente. (SIQUEIRA, 2015, p. 599).

Ademais, entende-se que o risco de ocorrer *a reformatio in pejus* é inerente ao instituto. Quanto a teoria oportuniza a apreciação do mérito de forma originária ou com completude pelo tribunal, este órgão jurisdicional está autorizado a, examinando o recurso do recorrente, prejudicar sua situação processual; é algo inerente à sua própria sistemática. Em razão disso, esse receio não representa justificativa válida para necessitar o requerimento da parte. Ainda que a parte

requeira a aplicação da teoria e o tribunal assim o faça, a possibilidade da piora da situação processual do recorrente, por meio do seu próprio recurso, permanece.

Portanto, a posição que se vislumbra ser mais adequada é a de permitir que o tribunal avance no exame do mérito, independentemente do recorrente assim solicitar, desde que: a causa encontre-se, efetivamente, em condições de imediato julgamento e, ainda, que o contraditório efetivo tenha sido observado. Isto, então, significa reconhecer que o tribunal, à luz da observância do modelo constitucional de processo, deve fornecer às partes todas as possibilidades de influência no julgamento do processo, mas, tal julgamento, cabe ao julgador, por natureza.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito processual civil é fruto de uma gradual construção histórica. Seus institutos, normas e regras sofrem intensa interferência da evolução temporal e dogmática do direito. Além disso, o ordenamento em que efetivamente encontra-se inserido o processo é crucial para determinar os contornos e as finalidades a serem alcançadas por ele.

No ordenamento jurídico pátrio, vigora o modelo constitucional de processo, o qual encontra-se inserido no âmbito do Estado constitucional. Sob essa ótica, o processo deve ser compreendido como mecanismo realizador dos preceitos constitucionais, definitivamente enquadrado na realidade social e política, não mais visto como instrumento formalista. Mais do que solucionar conflitos, a tutela jurisdicional deve garantir direitos fundamentais, adequada e racionalmente.

É neste contexto que surgiu o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual instituiu um novo modelo processual, preocupado, sobretudo, com o julgamento do mérito de modo efetivo e ágil e com o respeito à coerência e integridade das decisões judiciais. Com o advento da nova legislação, não pode se afirmar que está-se diante de uma mera reforma legislativa. O processo civil ganhou não apenas um novo diploma, mas rompeu com a antiga forma de enxergar o fenômeno processual.

Dentre as inovações do novo código, situa-se a teoria da causa madura, instituto que, embora já previsto pelo regramento anterior, foi consideravelmente ampliado pelo novo regime, estando previsto de modo específico no artigo 1.013, § 3º, do NCPC. Apesar de não se tratar de um instituto inédito, a doutrina ainda é vacilante a respeito de diversos pontos que permeiam o estudo de tal teoria, como fora ressaltado ao longo do desenvolvimento do trabalho.

Em meio a tantos pontos controversos existentes desde a origem do instituto, constata-se que o legislador ordinário, no novo diploma, solucionou alguns desses pontos, mas deixou outros sem resposta; neste segundo grupo é que se situa o objeto escolhido por este trabalho. A necessidade ou não de realização de pedido expresso pelo recorrente, para que o tribunal possa aplicar validamente o instituto, é questão extremamente controversa em sede doutrinária e ainda carente de posicionamento legislativo específico, o que demanda uma atenção devida do intérprete.

Assim sendo, para que fosse possível fornecer uma resposta a tal problema, examinou-se as teses sustentadas pelos autores que defendem e os que rechaçam a exigência da formulação desse requerimento. Em suma, os autores se dividem na compreensão dos reflexos do efeito devolutivo, do princípio dispositivo e da *reformatio*

*in pejus* para a teoria da causa madura, partindo de posicionamentos sobre esses pontos para que escolham qual linha adotar.

A posição seguida neste trabalho é a de que não é necessário que o recorrente requeira que o instituto seja aplicado, para que o tribunal assim possa proceder. A manifestação de vontade da parte não é elemento que condiciona a incidência da teoria, mas deve existir, previamente, como instrumento de influência no julgamento do mérito pelo órgão *ad quem*. Não cabe à parte recorrente decidir se a causa será julgada de imediato ou não, mas, caso esse julgamento ocorra, deve ter sido oportunizado a todos os envolvidos, inclusive o recorrente, a possibilidade de se manifestar acerca de tal aplicação. Esta é a resposta que mais se adéqua ao modelo constitucional de processo.

Concluiu-se, com os argumentos enfrentados, que a teoria da causa madura é medida excepcional, devendo assim ser tratada, o que implica dizer que a sua aplicação deve ser cautelosa, com a preocupação de que não se restrinja o duplo grau de jurisdição para além do que é permitido pela ordem constitucional e nem se enfrente o mérito de forma prematura, sem que a causa esteja, efetivamente, pronta para julgamento.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no novo código de processo civil.** Disponível em: <<https://independent.academia.edu/josehenriquemoutaaraujo>>. Acesso em: 25/04/2017.

\_\_\_\_\_. **O recurso de apelação no cpc/15: algumas reflexões.** Disponível em: <<https://independent.academia.edu/josehenriquemoutaaraujo>>. Acesso em: 20/04/2017.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** In: Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** In: Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.** In: Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** In: Vade Mecum, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais - técnicas de controle das decisões jurisdicionais.** Vol. 5, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil.** In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. (DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr.; FREIRE, Alexandre; et. al - org). Salvador: Jus Podivm, 2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. In: Leituras Complementares de Processo Civil. (DIDIER Jr., Fredie – org.). 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2, 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação das decisões judiciais e processo nos tribunais**, vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIAS, Jean Carlos; HOMCI, Arthur Laércio; MOUTA, José Henrique, et. al. **Curso de processo civil: processo de conhecimento de acordo com o novo cpc**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

LEMONS, Vinícius Silva. **A teoria da causa madura no novo código de processo civil**. In: *Latinoamérica y derecho em exposición*. Olinda: Livro Rápido, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/25726824/A\\_Teoria\\_da\\_Causa\\_Madura\\_no\\_novo\\_CPC](https://www.academia.edu/25726824/A_Teoria_da_Causa_Madura_no_novo_CPC)>. Acesso em: 23/04/2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: Leituras Complementares de Processo Civil. (DIDIER Jr, Fredie – org.) 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. **Em que consistem os conceitos jurídicos indeterminados no Novo Código de Processo Civil? Um esclarecimento acerca da vagueza pragmática ou indeterminação casuística**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23015173/Um\\_esbo%C3%A7o\\_sobre\\_conceitos\\_juridicos\\_indeterminados\\_no\\_contexto\\_do\\_dever\\_de\\_motivacao\\_no\\_NCPC](https://www.academia.edu/23015173/Um_esbo%C3%A7o_sobre_conceitos_juridicos_indeterminados_no_contexto_do_dever_de_motivacao_no_NCPC)>. Acesso em: 23/04/2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **Os princípios do novo cpc e a tutela eficiente em tempo razoável.** In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil, vol. II (DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr.; FREIRE, Alexandre; et. al – org.). Salvador: Jus Podivm, 2014.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo código de processo civil.** In: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Coleção novo cpc: doutrina selecionada, vol. 6. (DIDIER, Fredie Jr.; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi – coord). Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **A aplicação da “teoria da causa madura” no sistema recursal do novo código de processo civil.** In: **Recursos e a duração razoável do processo** (JORGE, Flávio Cheim; MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias; et. al – coord). Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.